



Câmara Municipal de Varginha

PARECER nº 694/2023

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

Referência: Projeto de Lei nº 35/2023

Assunto: Concede Subvenção Social às Entidades, Associações e Órgãos que especifica.

Consulta-nos a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 35/2023, de autoria do Prefeito Vêrdi Lúcio Melo, que tem como objetivo conceder Subvenções Sociais às diversas às Entidades, Associações e Órgãos, que constam no Anexo Único do PL.

Em forma de opinião legal e análise fática, passamos a emitir o parecer técnico-jurídico desta Assessoria:

A priori, é imprescindível informar quanto à competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

Lei Orgânica deste Município:

“Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

V - concessão de auxílios e subvenções;”

Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 62. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



Câmara Municipal de Varginha

(...)

V- autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;"

Posto isso, fica evidente que a Câmara é competente para autorizar a concessão de subvenção social, sob pena, inclusive, do Prefeito Municipal incorrer em Crime de Responsabilidade caso conceda subvenção sem autorização da Câmara Municipal.

Mais adiante, ainda da Lei orgânica, o art. 173 reza que é vedada a subvenção para instituições privadas **COM** fins lucrativos, conforme segue:

"Art. 173.

(...)

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenção à instituições privadas com fins lucrativos."

O artigo retro se mostra em alinhamento com o art. 12 da Lei Federal nº 4320/64, que reza:

"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;"



Câmara Municipal de Varginha

Ainda, a Lei Ordinária Municipal nº 6864/21 possui o mesmo entendimento, senão vejamos:

"Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação à sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja



Câmara Municipal de Varginha

execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.”

Posto isso, fica evidente que a subvenção social é plenamente possível, mas desde que a Entidade, Associação e/ou Órgão beneficiado seja sem fins lucrativos, circunstância esta que não conseguimos aferir com a documentação acostada ao PL, restando prejudicada tal análise de mérito.

Noutro giro, mas não menos importante está a dicção da Lei Municipal nº 6.864/21, mormente em seus artigos 12 e 13 (Conf. PL 35/23), senão vejamos:

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a



Câmara Municipal de Varginha

destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação à sua aplicação direta; III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;



Câmara Municipal de Varginha

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais,



Câmara Municipal de Varginha

autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Com os documentos anexados ao PL, não temos como avaliar o cumprimento destes requisitos legais específicos à concessão de subsídios.

Outrossim, cumpre-nos transcrever o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que segue:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Câmara Municipal de Varginha

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Não há no multimencionado PL Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro do exercício de 2023 e dos dois subsequentes, o que nos impede de analisar o cumprimento legal.

Portanto, à míngua de documentos essenciais para análise dos requisitos legais, nosso Parecer Jurídico é contrário, por ora, por não termos acesso aos referidos documentos, porém se forem anexados ao PL e conferidos, não há elementos que possam impedir sua regular tramitação, por estar a matéria revestida de suas formalidades legais e constitucionais.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Varginha/MG, 02 de agosto de 2023.



JULIANO COMUNIAN

OAB-MG 81.666

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha